Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10783.900005/2012-70

Processo nº	10783.900005/2012-70
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3201-007.784 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de fevereiro de 2021
Embargante	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação dos argumentos de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO ADQUIRIDO.

Para se garantir o direito ao desconto de crédito da contribuição não cumulativa, há necessidade de se identificar devidamente o bem ou serviço adquirido e, a depender do caso, demonstrar a sua utilização como insumo no processo produtivo ou a sua subsunção a alguma das demais hipóteses autorizativas da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade, mantendo-se a glosa dos créditos do item "II.7 Dos serviços e bens não admitidos". Vencido o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator, que acolhia os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado e aguardar a decisão a ser proferida no processo nº 10783.900001/2012-91. Designado para a redação do voto vencedor o conselheiro Hélcio Lafetá Reis.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo na reunião de janeiro de 2020.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Recorrente, em face do Acórdão nº 3201-004.805, de 31/01/2019 (e-fls. 603 a 632), assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADESOCIAL COFINS
>
> Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008
>
> DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.
>
> O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.
>
> NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO.
>
> Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos, cf. art. 3º incisos I e II, que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo.
>
> CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.
>
> O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

Documento nato-digital

COFINS NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM FRETE NA REVENDA.

As revendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas a tributação concentrada pelo regime não cumulativo, ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor, conforme dispõe o art. 3, IX das Leis n°s 10.637/2002 para o PIS/Pasep e 10.833/2003 para a Cofins.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS DE ARMAZENAGEM.

Concede-se direito a crédito na apuração não-cumulativa da contribuição as despesas referentes à despesa com armazenagem, de acordo com o art. 3, IV da Lei n. 10.637/2002.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. DESESTIVA

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins não pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com transporte, armazenagem e logística dentro da zona primária, decorrentes de importação de mercadorias.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. DESPACHANTES.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins não pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com despachantes, decorrentes de importação de mercadorias.

CRÉDITOS. CUSTOS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas às operações de venda.

FRETES SOBRE COMPRAS. CRÉDITOS BÁSICOS.

Os fretes sobre compras de bens passíveis de creditamento na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins geram direito ao crédito básico.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência por ser absolutamente desnecessário para a solução do litígio.

A embargante suscita obscuridade na decisão quanto ao seguinte excerto do julgado (e-fl. 686):

Documento nato-digital

> II.7 – Dos Serviços e Bens Não Admitidos A Recorrente relata explica que a fiscalização glosou diversos créditos relacionados a bens e serviços adquiridos, inclusive atinentes às despesas incorridas para o transporte desses bens. Diz, todavia, que tais bens e serviços são utilizados como insumos, pois se tratam de ferramentas operacionais, materiais de manutenção, etc, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo.
>
> Da leitura dos autos depreende-se que tais créditos serão analisados no processo de n° 10783.900001/2012-91, apensado ao processo de n° 10783.921005/2011-22, a qual engloba também as despesas de frete incorridas para o transporte desses bens.

A embargante entende que existiriam glosas individuais, em cada processo/trimestre, a serem analisados especificamente. Assim se expressa nos embargos (fl. 687):

> Por primeiro, não se depreende dos autos a conclusão de que tais bens e serviços seriam analisados em apenas um dos autos submetidos a julgamento.
>
> Isso porque todos os trimestres sob exame possuem glosas listadas na planilha anexa e, uma vez desmembrados para serem julgados individualmente, caberia ao colegiado analisar cada uma das glosas nos processos dos respectivos trimestres em que foram perpetradas, especificamente
>
> Como se mais não bastasse, nem mesmo nos autos apontados pelo Douto Conselheiro Relator, qual seja, 10783.921005/2011-22, o direito creditório em espeque fora efetivamente analisado, o que corrobora com a existência de obscuridade que demanda incontestável reparo.
>
> Destarte, é imprescindível o aclaramento da obscuridade retromencionada, a fim de que, devida e detidamente analisados os créditos tomados pela EMBARGANTE, seja atestada sua legitimidade, conferindo-se integral provimento ao recurso aviado.

O despacho de admissibilidade (e-fl. 887) considerou a existência de obscuridade nos termos abaixo:

> Com efeito, constato obscuridade, pois a decisão embargada não deixa expresso se haverá de aplicar ao presente processo a decisão do processo 10783.921005/2011-22, ou se o presente processo não trata da matéria aventada. O ponto merece esclarecimento.

Nesse sentido, acolheu os embargos para o item II.7 do Acórdão de Recurso Voluntário (e-fl. 887).

> Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo para apreciação da matéria relativa à "Obscuridade quanto ao alcance da decisão no item II.7 do Acórdão de Recurso Voluntário"

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Redator *ad hoc*.

Documento nato-digital

Tendo sido designado pelo Presidente da turma para redigir, na função de Redator *ad hoc*, o voto do relator originário que não mais compõe este Colegiado, transcreve-se na sequência o que restou por ele decidido e registrado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passaremos a analisar o ponto acolhido nos embargos.

A embargante alega obscuridade quanto ao item II.7 do Acórdão. Tal item trata dos serviços e bens não admitidos. Explica que todo o levantamento fiscal, toda a documentação carreada a fim de corroborar a legitimidade dos créditos foi concentrado e reunido nos autos do PA nº 10783.900001/2012-91.

Ocorre que o julgamento em lote realizado por esta turma no dia 31/01/2019 não contemplava o PA 10783.900001/2012-91. De modo que a referência feita a este item aos autos do PA 10783.921005/2011-22 foi de fato equivocada.

Entendo que o importa para o item II.7 é o resultado do PA nº 10783.900001/2012-91. Nesse sentido, em consulta ao sítio deste CARF, identifica-se que o Processo Administrativo referido PA, aguarda desde o dia 25/07/2019 distribuição exatamente para esta 1ª TO-2ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF.

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 10783.900001/2012-91

Data Entrada: 11/01/2012 Contribuinte Principal: FERTILIZANTES HERINGER S.A. Tributo: PIS

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
155867200062012.	25/07/2019

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
25/07/2019	DISTRIBUIR / SORTEAR 1ª TO-2ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
04/06/2019	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO PRESI-1ª TO-2ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
20/05/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Sendo assim, proponho a presidência que seja solicitada prioridade a distribuição do PA nº 10783.900001/2012-91. Até que seja julgado o PA nº 10783.900001/2012-91 proponho sobrestar o presente PA. Ao final, o item II.7 do presente processo deve seguir o resultado do julgamento do PA nº 10783.900001/2012-91.

Assim a fundamentação correta para o item em questão passa a ser:

II.7 – Dos Serviços e Bens Não Admitidos

(...)

Da leitura dos autos depreende-se que tais créditos serão analisados no PA 10783.900001/2012-91. O resultado do julgamento no PA 10783.900001/2012-91 deve ser aplicado ao presente item.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração COM EFEITOS INFRENGENTES para sanear os vícios constatados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo

Voto Vencedor

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis – Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente da turma como redator do voto vencedor do presente acórdão, passo a discorrer acerca do entendimento que prevaleceu no julgamento.

De acordo com o Parecer da Fiscalização, na auditoria dos PER/DComps, constatou-se o seguinte: (i) a empresa comercializa diversos produtos com alíquota zero, daí o acúmulo de créditos, (ii) os livros contábeis foram validados, (iii) não foram realizadas glosas de créditos relativos a despesas de energia elétrica, serviços de industrialização, depreciação, fretes em operações de venda, locação de prédios, embalagens, enxofre e bens para revenda e (iv) foram efetuadas glosas em relação a serviços administrativos, serviços de auditoria, atividades meio, serviços de despachante e desestiva, serviços de pintura, cópias de chave, gráficas, serviços gerais, médicos, confecção de andaimes, tratamento de efluentes, ferramentas, fusíveis, plugs, material de almoxarifado, vestuário de funcionários, material de escritório, utensílios de elevadores, cartuchos de impressora, armários, cadeados, celulares, material elétrico, radiadores e baterias para carros, graxas, vale transporte, bens e serviços não identificados (e os fretes relativos a tais bens), fretes suportados pelo comprador relativos a aquisições não tributadas/alíquota zero e a bens não identificados, armazenagem de insumos e de mercadorias para revenda, créditos de períodos anteriores.

O Embargante tem como atividade central a mistura de fertilizantes básicos (NPK) com micronutrientes específicos.

Nos Embargos opostos, o Embargante alega que não houve a apreciação, no acórdão embargado, da controvérsia relativa aos bens e serviços identificados no Item "**II.7 – Dos Serviços e Bens Não Admitidos"**, itens esses elencados na Planilha 2 (doc 2) presente às fls. 1.133/1.278 destes autos, sendo informado que tal análise também não havia sido realizada no processo administrativo nº 10783.900001/2012-91, em razão da falta de instauração do contencioso, decorrendo desse fato a obscuridade suscitada.

Documento nato-digital

No acórdão de embargos do relator, decidiu-se o seguinte:

> Sendo assim, proponho a presidência que seja solicitada prioridade a distribuição do PA nº 10783.900001/2012-91. Até que seja julgado o PA nº 10783.900001/2012-91 proponho sobrestar o presente PA. Ao final, o item II.7 do presente processo deve seguir o resultado do julgamento do PA nº 10783.900001/2012-91.
>
> Assim a fundamentação correta para o item em questão passa a ser:
>
> II.7 – Dos Serviços e Bens Não Admitidos
>
> (...)
>
> Da leitura dos autos, depreende-se que tais créditos serão analisados no PA 10783.900001/2012-91. O resultado do julgamento no PA 10783.900001/2012-91 deve ser aplicado ao presente item.
>
> **Conclusão**
>
> Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração COM EFEITOS INFRINGENTES para sanear os vícios constatados.

Consultando-se o processo nº 10783.900001/2012-91, constata-se que nele foi apresentado Manifestação de Inconformidade, mas não julgada pela DRJ nos respectivos autos, em razão do fato de que tal processo fora apensado ao processo nº 10783.921005/2011-22, cujo Recurso Voluntário veio a ser julgado como repetitivo no primeiro julgamento deste processo (até então paradigma) nesta mesma turma ordinária.

No anexo identificado como "doc 2" dos embargos destes autos, consta a relação dos bens e serviços glosados relativamente a todos os processos (o paradigma, os repetitivos e os apensos aos repetitivos), todos referentes ao sub-item II.7 do acórdão embargado.

Verifica-se na referida planilha, na parte relativa ao 4º trimestre de 2008, período de apuração destes autos, que a quase totalidade das centenas de itens glosados, com identificação do fornecedor e da nota fiscal, se refere a bens ou serviços identificados como "**EM LEVANTAMENTO**", fato esse que impossibilita se verificar a subsunção ou não do item ao conceito de insumo ou a outra hipótese legal de creditamento. Os únicos itens que se encontram devidamente identificados se referem a transporte de funcionários, água destilada, bebedouro, vale transporte, tubo esgoto, bonés, chave fusível, corneta, fechadura, filme, frasco cristal, furadeira, luva, mandril, tonner xerox, vassourão gari e martelete.

Não há nos autos esclarecimentos adicionais acerca da utilização desses bens e serviços no processo produtivo do Recorrente, situação em que se tem por prejudicada a autorização de desconto de crédito nos termos da Lei nº 10.833/2003.

Nesse contexto, a maioria da turma votou por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada pelo Embargante, registrando-se que a rubrica do acórdão embargado identificada como **"II.7 Dos serviços e bens não admitidos"** se restringe aos itens identificados no referido "doc 2" dos embargos, os quais, em sua quase totalidade, não se encontram devidamente identificados e, quanto aos poucos identificados, não se trata de insumos ou não se demonstrou sua efetiva utilização no processo produtivo ou sua subsunção às demais autorizações de crédito previstas na lei, devendo ser mantida a negativa ao desconto de crédito da contribuição não cumulativa.

Documento nato-digital

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis